



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
CNPJ 23.697.857/0001-08

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**Matéria:** Consulta sobre constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei nº 007/2023 que dispõe sobre autorização para promover concurso público de provas ou de provas e títulos para provimento de novos cargos e cadastro reserva e dá outras providências no Município de São Luís Gonzaga do Maranhão.

**Autor:** Francisco Pedreiras Martins Júnior – Prefeito Municipal

**EMENTA:** LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 16, 17, 21 e 22 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ARTIGO 44, INCISOS II, IV e V e ARTIGO 13, INCISO II, ALÍNEA “B” DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ART. 130, § 1º, INCISO II e § 2º, ALÍNEA “B” e “D”, DO REGIMENTO.

**RELATÓRIO**

Consulta-nos o requerente sobre a legalidade/constitucionalidade de Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização para promover concurso público de provas ou de provas e títulos para provimento de novos cargos e cadastro reserva, que são criados por lei e dá outras providências.

Quanto à redação, se observa que o Projeto ora analisado está redigido em observância às regras ortográficas oficiais da língua portuguesa.

É o relatório, passamos a opinar.

**DA ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL**

Inicialmente, é de informar que a matéria tratada no projeto se insere na competência local, não havendo qualquer óbice à proposta. De tal sorte, a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988,



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
CNPJ 23.697.857/0001-08

que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas asseguradas aos Municípios pelo texto constitucional.

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a competência municipal para legislar sobre assunto de peculiar interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988), *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Perceba que o projeto ora analisado versa sobre assunto de interesse local, matéria de competência do Município, com amparo no artigo 30, I e V, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 13, inciso II, “b” da Lei Orgânica do Município. No mesmo sentido, a Lei Orgânica de São Luís Gonzaga prescreve a competência do Município para legislar sobre matéria de interesse local:

Art. 13 - Compete ao Município:

[...]

II - Prover a tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

[...]

b) legislar sobre os assuntos locais.

Entende-se ser “interesse local”: **“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”**. (CASTRO José Nilo de, in **Direito Municipal Positivo**, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

**Logo, não há vício quanto a matéria**, pois através do Projeto de Lei nº 007/2023, o Poder Executivo Municipal pretende obter autorização para realização



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
*CNPJ 23.697.857/0001-08*

de concurso público para provimento de novos cargos (116) e cadastro reserva (28), e que passaram a integrar o Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão. Trata-se, inegavelmente, de matéria local de competência do Município.

É perfeitamente possível a criação de novos cargos públicos, por meio de Lei, para que sejam preenchidos por candidatos classificados em certame, bem como cargos já existentes e cadastro reserva. Por determinação constitucional, o concurso público é obrigatório na administração direta e indireta das três esferas de governo, a federal, a estadual e a municipal, e no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. É a norma contida no inciso II, do art. 37 da Constituição Federal de 1988, que prescreve:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Tal regramento é reproduzido na Constituição Estadual do Maranhão:

Art. 19 – A Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência e, também, ao seguinte: (modificado pela Emenda à Constituição nº 058 de 04/12/2009).



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
CNPJ 23.697.857/0001-08

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público estadual e municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

De igual sorte, os dispositivos acima encontram-se reproduzidos na Lei Orgânica Municipal:

Art. 17 - O Município organizará sua administração e planejará as suas atividades atendendo as peculiaridades locais, obedecidos os princípios de legalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

[...]

II - A investidura em cargo ou emprego público municipal depende da aprovação prévia em concurso de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;

Vê-se, portanto, que tanto a Constituição Estadual e Federal quanto a Lei Orgânica Municipal deixam clara a necessidade de realização de concurso público para preenchimento de cargos, empregos e funções públicas, sendo que também deixam a cargo dos entes federados, mediante lei própria, disciplinar a exceção de contratação por meio de concurso público.

O Projeto de Lei ora analisado informa a existência de dotação orçamentária, contudo, não acompanha o projeto estimativa e a declaração do ordenador de despesas:

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias alocadas aos orçamento de 2023 e 2024, do Município de São Luís



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
*CNPJ 23.697.857/0001-08*

Gonzaga do Maranhão, que poderão ser suplementadas por meio de créditos adicionais.

Aqui é de se alertar que a criação de novos cargos acarretará o aumento de despesa de pessoal do poder executivo, logo a Lei Municipal deve seguir os requisitos previstos no art. 169, § 1º da CF/88, quais sejam: prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sob pena de ser considerada inconstitucional.

Ademais, o ato administrativo que acarreta aumento de despesa de pessoal, deve estar em consonância com os arts. 16, 17, 21 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Assim, ressaltamos a especial importância que o legislador conferiu ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais, maculando ato que provoque aumento de despesa e não respeite as exigências legais impostas pela LRF. **Desta forma, há também conformação do cumprimento das disposições da LRF estando apto a produzir seus efeitos.**

**Quanto a competência para iniciativa, a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Municipal, bem como dispor sobre organização administrativa e regime jurídico dos servidores públicos do Município é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal:**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
*CNPJ 23.697.857/0001-08*

**LEI ORGÂNICA:** Art. 44: são de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que:

I - Disponham sobre matéria orçamentaria;

**II - Criem cargos, funções ou empregos públicos na Administração Municipal;**

III - Fixem ou aumentem vencimentos dos servidores públicos do Município;

**IV - Disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município;**

**V - Disponham sobre a organização administrativa e matéria tributária.**

De igual maneira, o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão deixa clara a competência privativa do Prefeito para dar iniciativa ao projeto:

Art. 130 – Projetos de Lei é a Proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I – De Vereador;

II – De Prefeito;

III – Da Comissão da Câmara;

IV – Da Mesa Diretora;

V – Da Iniciativa Popular.

**§ 2º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa do Projeto de Lei que:**

a) Disponha sobre a matéria financeira;

**b) Criem cargos, funções ou empregos públicos que aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;**

c) Importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;

**d) Disciplinem o regime jurídico de seus servidores ou concedam subvenção ou auxílio;**

e) Disponham sobre o orçamento do município.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
*CNPJ 23.697.857/0001-08*

Não há no projeto vícios de iniciativa na medida em que, de acordo com o artigo 44 da Lei Orgânica Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão e art. 130, § 2º do Regimento Interno da Câmara, compete ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que disponham sobre gestão administrativa-orçamentária da municipalidade, regime jurídico dos servidores públicos do Município e criação de cargos, funções ou empregos públicos.

**Logo, não há vício quanto a matéria, nem quanto iniciativa, estando o Projeto de acordo com os requisitos formais de constitucionalidade e legalidade.**

Ademais, importa ainda destacar a Emenda Modificativa nº 002/2023 ao presente projeto de lei, de autoria conjunta dos Vereadores Manoel Gomes Sobrinho Filho, Vereador Edirson Moraes Salazar, Vereadora Antônia Hermenegilda Canuto, Vereador Edson Flor de Arruda e Vereador Greison Ribeiro Araújo em que cuja proposição busca acrescentar ao texto do art. 3º PL nº 007/2023, a seguinte redação:

[...]

Art. 3º Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público os órgãos da Administração Pública Municipal, poderão efetuar contratações de pessoal por tempo determinado, até a conclusão do certame, conforme vagas, cargos e salários no ANEXO I, do presente projeto de lei.

Devemos lembrar que a emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, visando modificar o seu texto original, suprimindo, alterando ou acrescentando dispositivos. É o que determina o Regimento Interno da Câmara:

Art. 139 – Todo projeto poderá ser substituído na primeira discussão e alterado por emendas na segunda.

**§ 1º - As emendas poderão alterar, gramatical ou substancialmente o assunto do Projeto a que se**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
*CNPJ 23.697.857/0001-08*

**referem, não podendo, todavia conter matéria estranha à natureza de que se discute.**

[...]

**Art. 155 – Emenda é a proposição apresentada como acessória da outra:**

**§ 1º - As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas.**

**§ 2º - Emenda supressiva é a que emenda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.**

**§ 3º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.**

**§ 4º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.**

**§ 5º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso sem alterar sua substância.**

**Art. 157 – Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.**

**§ 1º - O autor do projeto que receber substitutivos emendas estranhas ao seu projeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação cabendo recurso ao plenário da decisão do Presidente.**

Ainda, é vedada a apresentação de emenda em projeto de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal que importe em aumento de despesa e promova a modificação do montante, natureza ou objeto:

**Art. 130 – Projetos de Lei é a Proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito. [...]**

**§ 7º - Nos projetos cuja a iniciativa seja de exclusiva competência do Prefeito, não serão admitidas emendas de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, que visem modificar-lhes o montante, a natureza ou objeto.**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
*CNPJ 23.697.857/0001-08*

Da análise da Emenda Modificativa nº 002/2023, não ocorreu a hipótese vedada descrita no § 7º do art. 130, pois tão somente se vislumbra o singelo acréscimo de texto ao Projeto de Lei 007/2023 de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal: “[...] **peçoal por tempo determinado, até a conclusão do certame, conforme vagas, cargos e salários no ANEXO I, do presente projeto de lei**”.

Na mesma lógica é a reflexão das Emendas 001/2023 e 003/2023, ambas de 31 de outubro de 2023, de autoria conjunta do Vereador Manoel Gomes Sobrinho Filho, Vereador Edirson Moraes Salazar, Vereadora Antônia Hermenegilda Canuto, Vereador Edson Flor de Arruda e Vereador Greison Ribeiro Araújo.

**Logo, não há qualquer ilegalidade nas emendas modificativas ora analisadas.**

**CONCLUSÃO**

Desta forma, considerando o exposto e feita tais observações, opinamos pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n.º 007/2023 que dispõe sobre autorização para promover concurso público de provas ou de provas e títulos para provimento de novos cargos e cadastro reserva e dá outras providências no Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, assim como das Emendas Modificativas nº 001/2023, 002/2023 e 003/2023, de autoria conjunta dos Vereadores Manoel Gomes Sobrinho Filho, Vereador Edirson Moraes Salazar, Vereadora Antônia Hermenegilda Canuto, Vereador Edson Flor de Arruda e Vereador Greison Ribeiro Araújo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, 01 de novembro de 2023.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
CNPJ 23.697.857/0001-08

*João Carlos S. de Oliveira*

Presidente da Comissão

*Manoel Gomes Sobrinho*

Ver. Relator

*Wagner de A. D. Jesus*

Ver<sup>a</sup>. Membro